MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600764-35.2026.6.21.0000
Requerente: BRUNO CARDOZO TRESBACH
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DEFERIDO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA. APRESENTAÇÃO NA VÉSPERA DO PLEITO. APERFEIÇOAMENTO DO ATO ANTES DA ELEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS DESDE O APERFEIÇOAMENTO. PRECEDENTES. VOTOS NULOS. NOVA TOTALIZAÇÃO CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DE RESULTADO. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA E PELO CÔMPUTO DOS VOTOS COMO NULOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO no Rio Grande do Sul em favor de

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRUNO CARDOZO TRESBACH, para o cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, no qual sobreveio renúncia do candidato.

O candidato firmou carta de renúncia endereçada à Executiva Estadual do partido (ID 46358164), na qual declarou renunciar, de forma expressa, livre e voluntária, à candidatura. O documento recebeu assinatura eletrônica pela plataforma gov.br às 11h46 de 03/10/2026 e foi juntado aos autos, pelo advogado dos requerentes, às 12h43 do mesmo dia, véspera do primeiro turno. Ao final, solicitou ao partido que adotasse as providências cabíveis para a formalização da desistência perante a Justiça Eleitoral.

Ainda em 03/10/2026, o eminente Relator determinou a intimação do partido para ciência da renúncia, no prazo de três dias (ID 46358176).

Realizado o primeiro turno em 04/10/2026, a agremiação manifestou, em 06/10/2026, ciência e concordância com a renúncia, sem formular requerimento específico (ID 46364877).

Sobreveio decisão (ID 46365281) em que o e. Relator registrou que a renúncia fora apresentada após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e não fora homologada antes do pleito, de modo que o nome do candidato constou da urna. **Delimitou como questão a decidir se a homologação posterior retroage à data da juntada do documento, com o cômputo dos votos como nulos e nova totalização, ou se os votos permanecem válidos, por se tratar de registro**

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferido. Apontou, em favor da retroatividade, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e, em sentido contrário, a redação literal da norma que disciplina a destinação dos votos, bem como a circunstância de o precedente do TSE não ter tratado especificamente desse tema. Assinalou caber, ainda, o exame da regularidade formal do documento, considerados a assinatura eletrônica e o endereçamento ao partido. Determinou, por fim, a certificação da votação obtida pelo candidato e a submissão da matéria ao Colegiado desse egrégio Tribunal, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

A Secretaria Judiciária certificou que o candidato concorreu ao cargo, obteve cem votos e não foi eleito, e que nenhum candidato do partido ao cargo de Deputado Federal foi eleito (ID 46365311).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A renúncia merece homologação, com efeitos desde 03/10/2026, data em que o ato se aperfeiçoou, e os votos atribuídos ao candidato devem ser computados como nulos. Vejamos.

2.1. Mérito

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1

2.1.1. Da regularidade formal da renúncia e do seu aperfeiçoamento antes do pleito

A forma do ato de renúncia é disciplinada pelo art. 69, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

> Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em **documento datado**, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, **ou eletronicamente, via Gov.br**. (g. n.)

No caso, o ato em questão está datado, contém declaração inequívoca de renúncia e recebeu assinatura eletrônica do candidato pela plataforma gov.br. As exigências do dispositivo estão, portanto, atendidas.

O endereçamento à Executiva Estadual do partido não compromete o ato. A mencionada resolução não prescreve destinatário para o documento, e a exigência de apresentação ao juízo originário, com juntada aos autos do registro[1], foi cumprida às 12h43 de 03/10/2026.

Tampouco a ciência do partido, manifestada apenas em 06/10/2026, integra os requisitos da renúncia. Nesse sentido, dispõe o art. 69, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.609/2019: "Apresentado o pedido de renúncia pela candidata ou pelo candidato, **o partido será intimado para ciência** pela autoridade judicial

[1]Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019: O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1



na forma do art. 38" (g. n.). Cuida-se de providência a cargo do juízo, posterior à apresentação do pedido, que não subordina o ato à anuência da agremiação.

Conclui-se, assim, que a renúncia se aperfeiçoou em 03/10/2026, véspera do primeiro turno.

2.1.2. Dos efeitos da renúncia desde o aperfeiçoamento do ato

Aperfeiçoada antes do pleito, a renúncia produz efeitos desde então, ainda que a homologação lhe seja posterior. O TSE assentou esse entendimento há mais de uma década: "**A homologação pela Justiça Eleitoral** é **mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente**." (TSE, AgR-REspe nº 35084, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 13/03/2013 - g. n.)

Em julgamento recente, a Corte Superior ratificou tal jurisprudência nos seguintes termos: "**o ato de manifestação da renúncia operará seus jurídicos efeitos de forma imediata desde que preenchidos os requisitos**." (TSE, AgR-REspEl nº 060022381, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: 08/09/2025 - g. n.).

Com efeito, o critério decisivo é a data em que a renúncia reúne todos os requisitos formais, e não a da decisão que a homologa.

2.1.3. Da destinação dos votos e da nova totalização

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Definido o marco temporal, a destinação dos votos decorre diretamente da lei. O CE, depois de facultar ao candidato o pedido de cancelamento do registro de seu nome[2], estabelece no art. 101, § 3º: "Considerar-se-á **nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição** salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*" (g. n.). A ressalva final diz respeito à substituição de candidato em eleição majoritária[3] e não tem aplicação ao caso.

A regulamentação da totalização segue a mesma lógica. Dispõe o art. 21, III, da Resolução TSE nº 23.677/2021:

> Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, **embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada(o) excluída(o)**, por ter seu registro, **entre o fechamento do CAND e o dia da eleição**, em uma das seguintes situações: [...] III - falecida(o) ou **com renúncia homologada**. (g. n.)

A expressão "renúncia homologada" não exige que a decisão homologatória seja proferida dentro do intervalo. Interpretação diversa subordinaria a destinação dos votos à data do pronunciamento judicial, em sentido contrário à orientação do TSE, para a qual a homologação é mero exaurimento do

[2]Art. 101 do Código Eleitoral: Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.
[3]Art. 101, § 2º, do Código Eleitoral: Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substitui-lo; se o registro do nôvo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o nôvo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1



ato, e ao art. 101, § 3º, do CE, que elege como critério o pedido do candidato. **O que o dispositivo exige é que a renúncia, validamente manifestada naquele intervalo, venha a ser homologada**.

Ressalta-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em hipótese idêntica à dos autos, citou expressamente o supramencionado art. 21, III, da Resolução TSE 23.677/2021 ao aplicar a retroatividade dos efeitos da homologação à data do protocolo da renúncia aos autos, declarando como nulos para todos os efeitos os votos obtidos pelo renunciante. A ver:

> [...] Registro de candidatura deferido, com trânsito em julgado. **Apresentação de termo de renúncia após o fechamento do sistema de candidaturas**. Inclusão do nome na urna eletrônica. **Renúncia não homologada antes da realização do pleito**. A homologação pela Justiça Eleitoral é apenas para verificação de sua validade. A renúncia opera efeitos imediatamente se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação. Precedente TSE. **Retroatividade dos efeitos da homologação à data do protocolo da juntada do termo de renúncia aos autos. Não aproveitamento dos votos recebidos pelo candidato.** Art. 21, III, da Resolução TSE 23.677/2021. **Votos computados como nulos para todos os efeitos.** [...] (TRE-MG, RCand nº 060080041, Rel. Des. Arivaldo Resende de Castro Junior, Publicação: 20/10/2022 - g. n.)

Nessa linha, os cem votos atribuídos ao candidato no caso em apreço devem ser computados como nulos.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1

Como consequência, tais votos ficam excluídos dos cálculos de distribuição das vagas[4]. A nova totalização, por sua vez, é obrigatória quando a alteração da situação jurídica do candidato acarretar alteração de resultado[5], informação que a certidão da Secretaria não traz. Embora nenhum candidato do partido tenha sido eleito, o quociente eleitoral é calculado sobre o total de votos válidos apurados na circunscrição[6], de modo que a exclusão pode repercutir sobre as demais agremiações. Cabe, portanto, que a Secretaria desse e. Tribunal verifique o ponto e que, uma vez constatada a alteração, o reprocessamento seja precedido da convocação prevista no art. 253, I, da Resolução TSE nº 23.751/2026[7].

III - CONCLUSÃO

[4]Art. 27, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.677/2021: Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.

[5]Art. 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021: Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

[6]Art. 106 do Código Eleitoral: Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

[7]Art. 253, I, da Resolução TSE nº 23.751/2026: Se houver necessidade de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, o Tribunal Regional Eleitoral deverá: I - convocar os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Resolução nº 23.677/2021/TSE [...].

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela homologação da renúncia de BRUNO CARDOZO TRESBACH, com efeitos desde 03/10/2026, e pelo cômputo como nulos dos votos a ele atribuídos, com o registro da situação no Sistema de Candidaturas e a realização de nova totalização, caso verificada alteração de resultado.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 09/10/2026 16:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18b6f7d3.212cb974.98432986.7da2d3c1